Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 24/07/14
Diretoria de Plenário e Apoio às Sessões

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2014

(Autores: Fernando Winter/PTN e Pedro Martendal de Araújo/PSDB)

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.120 de 2005, que estabelece normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel – TAXI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 4.120, de 03 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 3º-A - Fica estabelecido a reserva de 10% (dez por cento) das vagas disponíveis em licitações para concessão, permissão ou autorização da exploração do serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel – TAXI, no Município de Cascavel, para condutores com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput, a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I – ser de propriedade da pessoa com deficiência, no caso de ser permissionário – Pessoa Física, e por ele conduzido;

II – estar adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente; e

III – estar identificado, em local de fácil visualização, como veículo da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio José Neves Formighieri, 61º Aniversário de Cascavel.
Em 22 de julho de 2014.

Fernando Winter
Vereador/PTN

Pedro Martendal de Araújo
Vereador/PSDB

Justificativa:

A proposta legislativa tem como objetivo facilitar a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, atendendo assim o disposto na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Internacional dos direitos da pessoa com deficiência do qual o Brasil é signatário.

Historicamente, as pessoas com deficiência vivenciaram diversas situações de preconceito e discriminação, o que tem influenciado e dificultado a sua plena participação social.

A adoção de ações afirmativas que permitam a inclusão social desse segmento deve ser apoiada pelo Poder Público e pela sociedade, a fim de que se alcance o ideal de igualdade e de oportunidade previsto no Texto Constitucional.

A acessibilidade física não é a maior barreira a ser transposta para que essa parcela da população tenha autonomia, vencer o preconceito de que a pessoa com deficiência não está apta às atividades laborais e ao provimento do próprio sustento, bem como de sua família, é um passo muito difícil, bem mais que as barreiras arquitetônicas, pois depende não só de alterações físicas do ambiente, mas da mudança de cultura de toda a sociedade.

A aceitação de que a pessoa com deficiência é capaz de desenvolver a maior parte das atividades laborais, dependerá de atitudes educativas, a exemplo das ações afirmativas adotadas para a eliminação de todo o tipo de preconceito.

O Decreto nº 6.949 de 15 de agosto de 2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo traz em seus preâmbulos:

> **"e)** ***Reconhecendo*** **que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;**

> **f)** ***Reconhecendo*** **a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação mundial para as Pessoas com Deficiências e nas normas sobre a equiparação de oportunidades para as pessoas com deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência". (...)**

A Constituição Federal de 1988 é clara no propósito de se possibilitar o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência através de políticas públicas que serão desenvolvidas pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, uma vez que a competência para se legislar acerca do assunto é comum a todos os entes da federação, conforme assevera o art. 23, inciso II:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Temos vários outros dispositivos constitucionais que tratam da proteção das pessoas com deficiência, vejamos:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;"

O Projeto de Lei atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal que em seu art. 28, inciso XI, alínea "j", preconiza:

"art. 28 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: XI – com observância das normas

gerais Federais e suplementares do Estado: j) concessão, permissão e autorização de serviços públicos".

O transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel – TÁXI, é um serviço público explorado por particulares sob regime de concessão, permissão ou autorização, sendo, portanto, mais um campo de atuação profissional que deve estar aberto ao ingresso das pessoas com deficiência.

Esta lei vem incentivar o exercício da profissão de motorista de táxi por esses cidadãos, que com as devidas adaptações podem conduzir veículos, que devem ser de sua propriedade e por ele conduzidos, além de identificado, em local de fácil visualização, como veículo de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

A presente proposição representa um avanço em termos de inclusão da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, contribuindo para a construção da cidadania e independência, sendo assim, contamos com os Nobres Pares para aprová-la.